Segunda-feira 29 de Janeiro de 1923 — I Série — Numero 20

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:448 — Esclarece que de futuro será sempre devido o sêlo de recibo pelos emolumentos que forem cobrados pelos conservadores do registo predial, devendo o mesmo sêlo ser colado nos certificados, certidões e notas de registo.

Ministério da Agricultura:

Edital — Regulariza o trânsito de farinhas na cidade do Pôrto e seus concelhos limítrofes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

1.ª Repartição Central

Portaria n.º 3:448

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre se os conservadores do registo predial devem ou não colocar nos certificados, certidões e notas o sêlo do recibo respeitante aos emolumentos devidos por êsses actos;

E tendo em atenção que, de facto, não recebendo êsses funcionários os referidos emolumentos em muitas circunstâncias senão por via de execução, sendo legítima a dúvida que tem levado muitos dêsses funcionários a não colarem o respectivo sêlo nos documentos que das suas repartições expedem;

Mas considerando que, uma vez esclarecida esta dúvida, não mais haverá fundamento para que não seja pago êsse imposto:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, esclarecendo o assunto, que, de futuro, será sempre devido o sêlo de recibo pelos emolumentos que forem cobrados pelos conservadores do registo predial, devendo o mesmo sêlo ser colado nos certificados, certidões e notas de registo.

Paços do Govêrno da República, 29 de Janeiro de 1923. — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Sendo necessário, transitòriamente, a bem do abastecimento público da cidade do Pôrto e seus concelhos limítrofes, e para se evitar o desvio e assambarcamento de farinhas, que se torne extensivo àquela cidade o regime estabelecido para Lisboa pelo edital dêste Comissariado, de 9 de Outubro de 1922, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 214, 1.ª série, de 12 de Outubro de 1922, regularizando-se devidamente a saída das farinhas das fábricas de moagem situadas no Pôrto e seus concelhos limítrofes, de forma que êste Comissariado possa ter completo conhecimento da procedência e do destino das farinhas em trânsito;

Ao abrigo das atribuïções que me são conferidas pelos n.os 5.º e 10.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920;

Determino:

1.º Que todas as farinhas saídas das fábricas de moagem situadas na cidade do Pôrto e seus concelhos limítrofes sejam acompanhados duma autorização passada pelo delegado dêste Comissariado no Pôrto, nomeado expressamente para o efeito, constando dessa autorização:

a) A designação da fábrica donde as farinhas procedem;

b) O nome e morada do destinatário;

c) As quantidades e qualidades das farinhas autorizadas a sair da fábrica;

2.º Que estas autorizações tenham apenas a validade de sete dias, a contar da sua data, e que, findo o prazo, possam ou não ser revalidadas, conforme o delegado dêste Comissariado julgar justo e conveniente;

3.º Que todas as farinhas encontradas em trânsito sem a competente autorização legal, que deverá encontrar-se em poder do condutor, ou ainda as farinhas que forem desviadas do destino consignado na respectiva autorização, sejam imediatamente apreendidas e perdidas em favor da delegação dêste Comissariado no Pôrto, devendo o mesmo condutor ser preso e enviado para juízo por incurso no artigo 188.º do Código Penal;

4.º Compete a fiscalização dêste edital aos agentes do Ministério da Agricultura em serviço na delegação da Direcção Geral do Comércio Agrícola no Pôrto, e nos concelhos limítrofes também à guarda nacional republicana.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 27 de Janeiro de 1923. — O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA